ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/124 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador RSF – Radiodifusão, Lda.

Lisboa
2 de abril de 2025

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/124 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador RSF - Radiodifusão, Lda.

I. Pedido

1. A 6 de março de 2025 deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador RSF - Radiodifusão, Lda., para autorização prévia de alteração de domínio, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio[1].

2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423263, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Almeida, na frequência 106,9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Fronteira.

3. O operador requerente detém a licença supra identificada, atribuída a 14 de junho de 2000[2], a qual foi renovada por 15 anos pela Deliberação 26/LIC-R/2011, de 25 de outubro, válida até 13 junho de 2025.

4. Requer o operador autorização para transmissão da totalidade do capital social, atualmente detido por Acácio Martins Marinho, a favor de Comunilog - Consulting, Lda.

[1] Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

[2] O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 136, de 14 de junho de 2000 – Deliberação n.º701/2000 da AACS..

5. Sustenta o operador que «a operação do referido serviço de programas, por razões de mercado, tem-se revelado ao longo dos últimos anos deficitária, incomportáveis para a sua manutenção», mais referindo que a Comunilog - Consulting, Lda. é experiente no mercado local e tem manifestado interesse em adquirir a totalidade do capital social do operador.

II. Instrução do pedido

6. Anexo ao requerimento foram apresentados os seguintes documentos:

a) Certidões permanentes do operador e da empresa cessionária;

b) Pacto Social do operador e da empresa cessionária;

c) Declarações de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio;

d) Declarações de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença;

e) Linhas gerais de programação; e

f) Estatuto editorial.

7. Ao abrigo do previsto nos artigos 115.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, considerando os elementos já disponíveis na ERC, remetidos pelo operador no âmbito do agora suspenso procedimento de renovação da licença (450.10.01.02/2025/4, EDOC/2025/473), foram juntos ao processo:

g) Lista de recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas; e

h) Identificação e cópia do título profissional da jornalista responsável pela programação informativa.

III. Análise e Direito Aplicável

8. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

10. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do mesmo diploma, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

11. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

12. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a alteração do domínio do capital social do operador em causa, a cessão de quotas pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

13. A sociedade objeto do negócio e cessionária do capital social estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

14. Tendo a licença do operador sido renovada[3] há mais de um ano e não se verificando modificações do projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do mencionado diploma.

15. No que atende aos documentos indicados no ponto 5 iii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da mesma lei, sendo que o operador cessionária e sócios, declaram conformidade com as referidas disposições legais, coincidente com a informação disponível no Portal da Transparência da ERC.

16. Impõe o n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente designadamente através de uma relação de domínio um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50 % dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada das circunscrições territoriais referidas.»

17. No concelho de Almeida apenas opera a aqui cedente RSF - Radiodifusão, Lda., não declarando a promitente cessionária outras participações em operadores de radiodifusão, pelo que em harmonia com o disposto no n.º 5 do artigo 4. º da Lei da Rádio, não se verifica uma relação de domínio num número superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados para cada uma das circunscrições territoriais.

18. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se as condições do projeto aprovado, não se verificando alterações nos interesses do auditório potencial do serviço de programas.

[3] Deliberação 26/LIC-R/2011, de 25 de outubro

19. A grelha de programação da Rádio Fronteira e sinopses dos conteúdos descrevem um serviço de programas de conteúdos diversificados, com espaços de informação, de entrevista, entretenimento, culturais, musicais, desportivos, entre outros.

20. A Rádio Fronteira emite diariamente em simultâneo com a Rádio F, do concelho da Guarda, frequência 105.8 MHZ, entre as 19h00 e as 9h00 do dia seguinte[4], difundindo programação própria, entre as 9h00 e as 19h00, respeitando as disposições previstas para ínsitas no artigo 11.º da Lei da Rádio, designadamente o cumprimento do n.º2 do citado artigo, que estabelece um mínimo de oito horas diárias de programação própria entre as 7 e as 24 horas.

21. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, de acordo com a grelha de programação são difundidos pelas 9h00, 12h00, 16h00, a que acrescem outros espaços de informação ao longo da emissão.

22. Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões António Manuel Reinas e pela informação Paula Miranda, detentora da carteira profissional de jornalista n.º 1500, garantindo assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

23. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo, no compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética e deontologia do jornalismo.

24. De acordo com a informação constante no Portal da Transparência dos *Media* da ERC, a RSF - Radiodifusão, Lda., cumpre as disposições da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação.

[4] Deliberação 26/LIC-R/2011, de 25 de outubro

III. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração de domínio do operador RSF - Radiodifusão, Lda., nos termos requeridos.

Comunique-se à Unidade da Transparência dos Media, para os devidos efeitos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC.

Lisboa, 2 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola